

A CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS: PERSPECTIVAS E IMPACTOS NO BRASIL

*THE CONVENTION ON THE PROTECTION AND PROMOTION OF
THE DIVERSITY OF CULTURAL EXPRESSIONS: PERSPECTIVES AND
IMPACTS ON BRAZIL*

Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro Freire^I 

Leandro Bessa^{II} 

^IAcademia Estadual de Segurança
Pública do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil.
Doutora em Direito Constitucional.
E-mail: cylvianne@yahoo.com.br

^{II}Centro Universitário Christus,
Fortaleza, CE, Brasil. Mestre em Direito
Constitucional.
E-mail: l.bessa@uol.com.br

Resumo: Após décadas de discussão sobre como formar um consenso no sentido de derrubar barreiras à legitimação e difusão das diversas manifestações culturais existentes em um mundo multifacetado, surgiu, em nível internacional, no âmbito da UNESCO, um entendimento preponderante reconhecendo a diversidade cultural como característica essencial da humanidade. Tal compreensão foi materializada por meio da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 485/2006. Objetivou-se, por meio deste artigo, apresentar estudo sobre a concepção da citada Convenção e sua razão de ser, além de expor seus princípios norteadores para, ao final, relatar os reflexos desse instrumento na promoção e proteção da diversidade das expressões culturais no Brasil. A pesquisa foi do tipo bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e finalidade explicativa e descritiva. O método utilizado foi o dedutivo. Os resultados deste trabalho denotam que o Brasil tem muito a contribuir no mosaico de culturas mundial, cuja Convenção serve como uma poderosa ferramenta para um exercício de resistência à massificação da cultura ditada pelos países desenvolvidos.

Palavras-chave: Direitos culturais; Manifestações culturais; Diversidade das expressões culturais; Multiculturalismo.

Abstract: After decades of discussions on how to formulate a consensus aimed at breaking down barriers to the legitimation and diffusion of several cultural expressions that exist in a multifaceted world, there came to be, on an international level, in the ambit of UNESCO, a ruling knowledge which recognized cultural diversity as an essential characteristic of humanity. Such understanding was materialized by the Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions, ratified by Brazil through

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i39.83>

Recebido em: 28.05.2020

Aceito em: 28.06.2021



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

the Legislative Decree 485/2006. The objective, through this article, was to present study regarding the construction of the cited Convention and its reason to be, as well as expose its guiding principles so report, at the end, the repercussions of this instrument in the promotion and protection of the diversity of cultural expressions in Brazil. The research was of the bibliographic and documental kind, with a qualitative approach and explorative, explicative and descriptive finality. The method utilized was deductive. The results of this work denote that Brazil has much to contribute on the mondial mosaic of cultures, whose Convention serves as a powerful tool for the exercise of resistance to the massification of the culture dictated by developed countries.

Keywords: Cultural rights; Cultural expressions; Diversity of cultural expressions; Multiculturalism.

1 Introdução

A cultura finalmente logrou êxito em alcançar reconhecimento universal como ferramenta indispensável ao desenvolvimento humano. Embora essa questão já fizesse parte, há algum tempo, das prioridades de diversos países, só recentemente começou a aparecer nos documentos internacionais como protagonista do progresso ético da humanidade, consubstanciado por meio da previsão, proteção e promoção de direitos humanos.

Partindo-se dessa premissa, infere-se que o ser humano somente estará no pleno exercício de suas potencialidades quando puder acessar as diversas manifestações culturais existentes no mundo e também tiver condições de ser porta-voz da sua cultura, tendo como destinatários os demais indivíduos da aldeia global. Nessa perspectiva, afigura-se inequívoca a importância de proteção e promoção da diversidade das manifestações culturais, como caminho indeclinável para a efetividade dessa relevante faceta dos direitos humanos.

Atenta a essa necessidade, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) encabeçou uma série de discussões que culminou, em 2005, na celebração da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006.

A Convenção preocupou-se em adotar uma postura direcionada à proteção e expansão da manifestação cultural de países periféricos, o que ensejou rápida adesão dos países em desenvolvimento, apesar da oposição dos Estados Unidos, país que se destaca não só por ser a maior potência econômica mundial, mas também por ser detentor da mais poderosa indústria cultural existente. Inegável constatar, pois, que o consenso não foi instantâneo, tampouco tranquilo.

Assim, após décadas de discussão sobre como formar um consenso no sentido de derrubar barreiras à legitimação e difusão das diversas manifestações culturais existentes em um mundo multifacetado, surgiu, em nível internacional, no âmbito da UNESCO, um entendimento preponderante reconhecendo a diversidade cultural como característica essencial da humanidade.

Emergiram dessa peleja duas posições antagônicas principais: uma, a favor do livre mercado e da ampla difusão dos produtos oriundos dos países abastados e considerados desenvolvidos; e outra, em prol da proteção das culturas e dos conhecimentos gerados no mundo, defendendo-se a aplicação de medidas urgentes de tutela das culturas dos países em desenvolvimento, a fim de minimizar a erosão provocada pelas poderosas indústrias culturais dos países ricos. A segunda posição, chamada de culturalista, prevaleceu na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

Este artigo tem por objetivo apresentar estudo sobre a concepção da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e sua razão de ser, além de expor seus princípios norteadores para, ao final, relatar os reflexos desse instrumento na promoção e proteção da diversidade das expressões culturais no Brasil, bem como suas perspectivas de implementação e efetividade.

O método adotado para a realização deste trabalho foi o dedutivo. Partiu-se da análise geral sobre a Convenção, abordando-se sua contextualização histórica, fundamentos teórico-conceituais, estrutura e princípios, para, então, chegar-se à específica demonstração de seus reflexos e perspectivas de implementação.

A pesquisa foi do tipo bibliográfica, por meio de consulta a livros, revistas científicas, sítios oficiais de instituições nacionais e estrangeiras; bem como documental, mediante o exame de materiais relacionados ao tema, os quais ainda não passaram por tratamento analítico. Quanto à natureza da abordagem, a pesquisa define-se como qualitativa, vez que busca entender e analisar os fenômenos que se entrelaçam a temática. No tocante aos seus objetivos a pesquisa foi explicativa e descritiva, pois busca entender, interpretar e descrever a problemática.

Para fins didáticos este artigo foi dividido em três tópicos. No primeiro tópico discorreu-se sobre a contextualização histórica referente à criação da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, retrocedendo-se à década de 1970, como marco inicial da digressão, com destaque para os principais fóruns de discussão sobre a temática que, após amadurecimento e superação de graves divergências, deram ensejo ao surgimento da Convenção.

O segundo tópico dedicou-se à análise da Convenção propriamente dita, sua estrutura e objetivos, com ênfase nas posições antagônicas mencionadas, que disputaram a preferência como espírito norteador do acordo. Segue-se, ainda, no mesmo tópico, a exposição dos princípios da Convenção e a identificação do significado de cada um deles, caracterizadores de uma perspectiva pluralista e democrática.

No terceiro tópico, discorreu-se, em linhas gerais, sobre os principais reflexos da convenção no Brasil, desde o seu surgimento em 2005 até meados de 2020, tomando-se por base, principalmente, o “Relatório Global da Convenção de 2005”, elaborado em 2015, pela UNESCO, com breve contraponto referente ao “Balanço e Atualidade da Convenção da Diversidade Cultural”, lançado em 2020, pelo Observatório da Diversidade Cultural.

Para isso, apresentou-se panorama sobre as perspectivas de implementação do referido acordo internacional de 2005, na busca por um ambiente harmônico de efetividade do direito humano à diversidade das manifestações culturais, tanto com relação aos destinatários, quanto aos seus produtores. Descortinou-se, por fim, a importância da posição do Brasil na busca

desse objetivo, além de indicar alguns paradigmas normativos já adotados internamente pela Constituição Federal de 1988, no sentido de enaltecer a diversidade cultural.

2 Contextualização histórica da criação da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

Para entender a razão de ser da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais¹ é primordial conhecer seus antecedentes históricos, sobretudo, para que não se tenha a errônea percepção de que esta é proveniente de um momento isolado de inspiração. A Convenção, na realidade, é fruto do amadurecimento de um processo de compreensão bem peculiar das políticas culturais, gestado no âmbito da UNESCO.

No final de agosto de 1970, ocorreu, em Veneza, a primeira reunião intergovernamental, em nível mundial, que teve como objeto de discussão as políticas culturais relativas à Conferência Internacional sobre os Aspectos Institucionais, Administrativos e Financeiros das Políticas Culturais².

A diversidade cultural estava dentre as principais pautas da Conferência de Veneza, que, embora reconhecida, subordinava-se ao anseio de proteção e promoção de uma cultura humanista universal, de um patrimônio comum da qual cada expressão singular constitui uma manifestação³. Antes disso, os debates na UNESCO restringiam-se a aspectos das grandes culturas, fomento às artes, proteção de direitos autorais, sem um foco específico nas manifestações da diversidade cultural⁴.

A Conferência de Veneza provocou diversos desdobramentos no decorrer da década de 1970, como a celebração de conferências regionais que desenvolveram, aprofundaram e ampliaram os temas discutidos em Veneza, bem como ensejaram novas inflexões na abordagem da cultura na dimensão internacional.

Os encontros regionais acabaram por incrementar os debates que culminaram na formulação do teor da declaração final da Conferência Mundial sobre Políticas Culturais (*Mondiacult*), de 1982, na Cidade do México, que sistematizou, consolidou e definiu os temas que formaram a agenda internacional da cultura nas décadas seguintes. A Conferência do México, portanto, foi um importante marco na temática e deixou significativo legado, em que pese algumas dimensões terem sido agregadas a essa agenda no transcurso do tempo⁵.

De fato, foi com a *Mondiacult* que se discutiu a relação entre cultura e desenvolvimento, esboçando-se, assim, pela primeira vez, o princípio de uma política cultural baseada no respeito à

1 UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Paris, 20 de outubro de 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000149742>. Acesso em: 20 jan. 2020.

2 UNESCO. **Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais**. Paris, 12-14 de novembro de 1970. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000160638>. Acesso em: 20 jan. 2020.

3 LIMA, Paulo André Moraes de. A Convenção da Unesco sobre diversidade cultural e a agenda internacional da cultura. In: MIGUEZ, Paulo. BARROS, José Márcio. KAUARK, Giuliana (Org.). **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador: EDUFBA, 2014. 287 p. (Coleção CULT).

4 Ibid.

5 Ibid.

diversidade cultural⁶. Pode-se considerar, ademais, que tal conferência representou um momento fulcral de reconhecimento dos direitos culturais como direitos humanos, a partir da absorção das manifestações culturais de países periféricos, inclusive daqueles com passado recente de colonização.

Na década de 1980, eclodiram diversos movimentos em favor do reconhecimento e afirmação dos direitos das minorias, momento em que surgem vários estudos no campo do Multiculturalismo, impulsionados, sobretudo, pelo processo de globalização. Dentre outras questões abordadas, argumentava-se não ser mais possível aceitar a hierarquização de culturas nem a imposição de modelos socioculturais⁷.

Em 1986, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) deu início à Década Mundial para o Desenvolvimento Cultural (de 1988 a 1997), fixando quatro objetivos basilares: a. Reconhecer a dimensão cultural do desenvolvimento; b. Afirmar e enriquecer as identidades culturais; c. Ampliar a participação na cultura; d. Promover a cooperação cultural internacional. Em 1991, a Assembleia Geral da ONU aprova a criação da Comissão Mundial sobre Cultura e Desenvolvimento, que resultou na elaboração do relatório *Nossa Diversidade Criadora*, finalizado em 1995 e publicado em 1996 (a tradução brasileira foi editada em 1997)⁸.

A Convenção surge, dentro desse contexto, como resultado das negociações do comércio mundial dos anos 1990, após o colapso do comunismo e da queda do muro de Berlim, que marcaram a compreensão do capitalismo (e a noção de livre comércio) como forma dominante de fazer negócios. O tema central abordado por ocasião da elaboração da Convenção refere-se a uma questão comercial sentida, em particular, pelos países do hemisfério norte face à liberalização comercial progressiva que afetava todos os bens e serviços, incluindo as indústrias culturais⁹.

Destaque-se que, no momento em que se percebeu que, se a defesa da diversidade ficasse restrita à discussão do mercado de bens culturais, esta não encontraria espaço no ambiente internacional, decidiu-se ampliar o debate. Essa ação significou uma saída inteligente, hábil e pertinente. A UNESCO foi considerada o ambiente ideal para essa nova abordagem, ou seja, para assumir a diversidade como um conceito abrangente na sua relação com os direitos humanos e com o desenvolvimento¹⁰.

Em 1998, ocorreu, em Estocolmo, a Conferência Intergovernamental sobre as Políticas Culturais para o Desenvolvimento. A partir desse momento, a questão dos vínculos entre cultura e desenvolvimento começou a ceder espaço para dois outros temas, os quais passaram a ocupar

6 WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. VOLPINI, Carla Ribeiro. **Mondiacult**: a cultura como dimensão dos direitos humanos. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/bruno_wanderley_junior.pdf. Acesso em: 24 fev. 2020.

7 LOPES, Ana Maria D'Ávila Lopes. O Direito de saída no contexto do multiculturalismo. **Revista Sequência (Florianópolis)**. n. 71, p.155-176, dez. 2015, p. 162.

8 LIMA, Paulo André Morais de. op. cit..

9 RODRIGUES, Belisa. Política externa para a diversidade cultural: consensos e divergências no contexto da Convenção da Unesco, direitos culturais e diversidade cultural. In: MIGUEZ, Paulo. BARROS, José Márcio. KAUARK, Giuliana (Org.). **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador: EDUFBA, 2014. 287 p. (Coleção CULT).

10 MACHADO, Jurema. Promoção e proteção da diversidade cultural: o seu atual estágio. In: BARROS, José Márcio. **Diversidade cultural**. Da proteção à promoção. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

o centro dos debates sobre cultura no âmbito internacional: a diversidade cultural e o diálogo intercultural¹¹.

Dentro desse contexto, percebe-se que o debate sobre a diversidade cultural possui dupla vertente. De um lado, faz ressurgir, em outros termos, o assunto relativo aos vínculos entre cultura e identidade, já aventado desde a Conferência do México, mas com uma nova abordagem - agora no contexto de uma globalização mais acelerada e de um mundo mais interdependente. De outro, representa uma crescente preocupação com a necessidade de proteger as produções e os mercados nacionais de bens e serviços culturais, ameaçados pelas assimetrias do comércio internacional - especialmente na área do audiovisual, dominado, na esfera mundial, pela indústria cinematográfica e televisiva norte-americana¹².

Com a adesão da sociedade civil e de algumas autoridades governamentais em prol da causa da diversidade cultural deu-se início à formação de redes intergovernamentais e transnacionais para defender a negociação e a adoção de um instrumento internacional de proteção e promoção da diversidade cultural¹³.

Em 2001, o plano de ação da Declaração Mundial sobre a Diversidade Cultural foi incorporado pela Conferência Geral da UNESCO, que prevê a possibilidade de desenvolvimento de um instrumento internacional de caráter vinculante sobre o tema. Esse documento foi o primeiro expediente internacional acordado por múltiplos países como uma reação conjunta aos processos de liberalização comercial que vinham ocorrendo na última década e que estavam afetando bens e serviços de caráter cultural, fortemente promovida pela França e pelo Canadá¹⁴.

A Declaração, já na sua parte preambular, dispõe que o respeito à diversidade das culturas, à tolerância, à cooperação e ao diálogo, em um clima de confiança e de entendimento mútuos, estão entre as melhores garantias da paz e da segurança internacionais. Ademais, almeja uma maior solidariedade fundada no reconhecimento da diversidade cultural, na consciência da unidade do gênero humano e no desenvolvimento dos intercâmbios culturais, considerando que o processo de globalização, facilitado pela rápida evolução das novas tecnologias da informação e da comunicação, apesar de constituir um desafio para a diversidade cultural, cria condições de um diálogo renovado entre as culturas e as civilizações¹⁵.

Azoulay¹⁶ lembra que, com a aprovação da Declaração Universal, em 2001, reconheceu-se que a diversidade cultural é parte do patrimônio comum da humanidade e força motora para a paz e a prosperidade. Para ela, é necessário promover o respeito igualitário pelas identidades e tradições, entendido como um “princípio ético e político”. Além disso, é preciso “proteger expressões culturais ameaçadas pela homogeneização que acompanha a globalização.” De acordo

11 LIMA, Paulo André Morais de. op. cit.

12 Ibid.

13 Ibid.

14 ALVAREZ, Daniel. Direitos culturais e diversidade cultural: o direito de acesso à cultura e os direitos autorais. In: MIGUEZ, Paulo. BARROS, José Márcio. KAUARK, Giuliana (Org.). **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador: EDUFBA, 2014. 287 p. (Coleção CULT). p. 220.

15 UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Paris, 2002. Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/multimedia/hq/clt/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf2002. Acesso em: 20 jan. 2020.

16 AZOULAY, Audrey. **Em dia mundial, UNESCO defende respeito à diversidade de tradições e identidades culturais**. ONU Brasil, 21 maio 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/em-dia-mundial-unesco-defende-respeito-a-diversidade-de-tradicoes-e-identidades-culturais/>. Acesso em: 24 maio 2020.

com seu entendimento, “[...] A diversidade cultural confere riqueza, cor e dinamismo à nossa vida. É uma abertura cognitiva e intelectual, assim como uma força motora para o desenvolvimento social e o crescimento econômico”¹⁷.

Consoante Azoulay¹⁸ é fundamental preservar línguas, artes, artesanatos e estilos de vida, especialmente dos povos reputados como minorias, para que estas não desapareçam pelo movimento de padronização impulsionado pela globalização. Conforme se infere desse raciocínio, a salvaguarda desses elementos é primordial para consolidar as identidades individuais e coletivas, cuja proteção se enquadra no respeito à dignidade humana.

A diversidade cultural foi estabelecida, nesse cenário, como patrimônio comum da humanidade (art. 1º). A Declaração consignou a indispensabilidade de garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais plurais (art. 2º); fixou a diversidade cultural como fator de desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória (art. 3º); estabeleceu a defesa da diversidade cultural como um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana (art. 4º e seguintes), bem como fixou outros princípios destinados a universalizar o respeito, proteção e promoção da diversidade cultural¹⁹.

Por outro lado, é importante sublinhar que a UNESCO assumiu uma série de compromissos, os quais encontram-se encartados no art. 12 da Declaração, *in verbis*:

Art. 12 - A UNESCO, por virtude de seu mandato e de suas funções, tem a responsabilidade de:

- a) promover a incorporação dos princípios enunciados na presente Declaração nas estratégias de desenvolvimento elaboradas no seio das diversas entidades intergovernamentais;
- b) servir de instância de referência e de articulação entre os Estados, os organismos internacionais governamentais e não-governamentais, a sociedade civil e o setor privado para a elaboração conjunta de conceitos, objetivos e políticas em favor da diversidade cultural;
- c) dar seguimento a suas atividades normativas, de sensibilização e de desenvolvimento de capacidades nos âmbitos relacionados com a presente Declaração dentro de suas esferas de competência;
- d) facilitar a aplicação do Plano de Ação, cujas linhas gerais se encontram apenas à presente Declaração²⁰.

Em 2003, a Conferência Geral aprovou o mandato para o início do processo de elaboração e negociação do instrumento que, posteriormente, culminou na Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada em 2005, a qual entrou em vigor em 2007, quando atingiu-se o número mínimo necessário de ratificações²¹.

17 Ibid.

18 Ibid.

19 UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. op. cit.

20 Ibid.

21 LIMA, Paulo André Morais de. op. cit.

A Convenção de 2005 foi elaborada com a finalidade precípua de “reequilibrar as trocas internacionais de bens e serviços culturais”, até então controlada pela produção dos países do hemisfério norte e, principalmente, pelos norte-americanos²². A Convenção aglutinou até agora - 2020, 148 países e mais a União Europeia²³. A adesão mínima necessária de Estados Parte à Convenção foi célere, cuja chancela se deu em curto espaço de tempo.

Uma das explicações para a rápida aquiescência desse rol de países, que inclui diversas nações em desenvolvimento, ampara-se no fato de que a Convenção tem por base a tutela de direitos específicos com foco no apoio explícito ao desenvolvimento de indústrias locais, acessibilidade aos mercados globais do hemisfério norte por meio da previsão de uma cláusula de tratamento preferencial, referências categóricas para a necessária participação dos países em desenvolvimento com vistas à colaboração cultural internacional e acesso ao Fundo Internacional para a Diversidade Cultural²⁴.

Com o advento da Declaração da Diversidade Cultural (2001) e, em seguida, de uma Convenção (2005) no âmbito da UNESCO, após intensos debates na esfera da Organização Mundial do Comércio – OMC, fortaleceram-se a liberalização e a ampliação de um comércio cada vez mais global. Isso acabou favorecendo amplamente a prevalência da circulação da produção cultural dos países mais abastados e desenvolvidos. Alguns gestores e produtores culturais passaram, então, a defender a preservação e fortalecimento “das culturas minoritárias, dando-lhes espaço para sobreviver a uma dinâmica de globalização crescente”²⁵.

Em 2020, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais completa 15 anos de existência. Segundo Dupin²⁶, esse momento é bastante propício realizar um levantamento sobre o percurso desse acordo internacional para fins de avaliar em que medida tal instrumento atingiu, até agora, seus objetivos ou parte deles.

Como visto, após décadas de gestação na tentativa de construir um consenso sobre a diversidade cultural, surgiu, no âmbito da UNESCO, a Convenção de 2005, com uma série de promessas ambiciosas e sob o signo de intensa expectativa dos países periféricos. Esses países, historicamente alijados da participação das decisões em âmbito internacional, não conseguiram alcançar, até agora, a receptividade esperada quanto às suas manifestações culturais, as quais, por vezes, ainda são consideradas primitivas ou inferiores, além de serem constantemente excluídas pela produção cultural das grandes potências mundiais.

3 Fundamentos teórico-conceituais da Convenção

É possível perceber que, tradicionalmente, no Brasil, o conhecimento sobre os tratados e convenções internacionais é exíguo, mesmo na academia. Observa-se que pouco se estuda sobre

22 Ibid.

23 DUPIN, Gisele. **Balanço e Atualidade da Convenção da Diversidade Cultural**. Promoção da diversidade das expressões culturais. Observatório da diversidade cultural. Unesco: 22 de maio de 2020. Disponível em: <http://observatoriodadiversidade.org.br/site/noticias/convencao-da-diversidade-cultural/>. Acesso em: 25 maio 2020.

24 RODRIGUES, Belisa. Política externa para a diversidade cultural: consensos e divergências no contexto da Convenção da Unesco, direitos culturais e diversidade cultural. In: MIGUEZ, Paulo. BARROS, José Márcio. KAUARK, Giuliana (Org.). **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador : EDUFBA, 2014. 287 p. (Coleção CULT).

25 LIMA, Paulo André Moraes de. op. cit.

26 DUPIN, Gisele. **Balanço e Atualidade da Convenção da Diversidade Cultural**. op. cit.

o funcionamento do Sistema Interamericano e o diálogo jurídico supranacional. Os tratados de direitos humanos, por exemplo, só conseguiram obter maior destaque e difusão no país, muito recentemente, quando alcançaram o *status* de norma supralegal, após decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, não causa tanta estranheza o visível desconhecimento de muitas pessoas sobre a existência da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e dos seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Convenção de 2005, como lembra Alvarez²⁷, trata-se do primeiro instrumento jurídico internacional vinculante para os Estados Parte que a assinaram, cuja cultura é posta em um nível equivalente ao de outros direitos de caráter internacional. Isso significa, por exemplo, que a proteção da diversidade das expressões culturais está, pelo menos, em igual nível que os tratados ou acordos de livre comércio que foram surgindo, tanto sob o amparo da Organização Mundial do Comércio, como a partir de avenças entre diferentes Estados²⁸.

Além disso, como apontam Gonçalves, Mitia e Barbosa²⁹, um instrumento normativo de tal envergadura foi o primeiro passo da comunidade internacional no sentido de sustentar a paz e o desenvolvimento por meio do respeito da diversidade cultural e da busca por um diálogo intercultural.

3.1. Estrutura e objetivos

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais é composta de 31 artigos, sendo 25 na sua parte principal e 6 em um anexo (que trata do procedimento de conciliação no caso de controvérsia entre partes). A referida norma foi incorporada ao Direito brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 485/2006. Após os “considerandos”, que versam sobre a razão de ser da Convenção, o Título I trata dos objetivos e princípios diretores. O Título II ocupa-se do campo de aplicação. O Título III estabelece definições de diversidade cultural; conteúdo cultural; expressões culturais; atividades, bens e serviços culturais; indústrias culturais; políticas e medidas culturais; proteção; interculturalidade. No Título IV são traçados os direitos e obrigações das partes. O Título V fixa as relações da Convenção com outros instrumentos. O Título VI enumera os órgãos da Convenção (Conferência das partes, comitê intergovernamental e secretariado da UNESCO). O Título VII ocupa-se das disposições finais.

Em seu primeiro artigo a Convenção lista seus objetivos, a saber:

- (a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais; (b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo; (c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz; (d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos; (e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional; (f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;

27 ALVAREZ, Daniel. op. cit., p. 220.

28 Ibid.

29 BARBOSA, Carla Gonçalves Antunha. BARBOSA, João Mitia Antunha. BARBOSA, Marco Antônio. Direito à diversidade cultural na sociedade da informação. Revista de direito constitucional e internacional. ano 15. n. 59. abr-jun/2007. p. 39.

(g) reconhecer a natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados; (h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território; (i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e promoverem a diversidade das expressões culturais³⁰.

De acordo com Alvarez³¹, “o objetivo político da Convenção é buscar manter vivas, no cenário da globalização, as expressões culturais dos povos, como um tratado reativo diante da agenda liberalista do comércio internacional promovida, principalmente e com força, pelos Estados Unidos”. Com efeito, a própria UNESCO, em publicação anexa à Convenção, ao enumerar as 10 chaves para entendê-la, estampa que o objetivo principal da Convenção é fortalecer os cinco elos inseparáveis da mesma corrente: a criação, a produção, a distribuição/disseminação, o acesso e o usufruto das expressões culturais veiculados por atividades, bens e serviços culturais – em particular nos países em desenvolvimento³².

A Convenção reafirma o direito dos Estados de contar com políticas culturais próprias, por meio do reconhecimento expresso do direito de adotar medidas para fomentar e proteger a diversidade e as expressões culturais. Isso, que pode parecer óbvio à primeira vista, deve ser observado desde a lógica do livre comércio, cuja ideia é justamente o contrário, ou seja, o intuito é: reduzir barreiras, baixar tarifas, eliminar subsídios e abater políticas de fomento e proteção.³³

A esse respeito, Gonçalves, Mitia e Barbosa³⁴ argumentam que, em face da globalização, duas posições antagônicas podem ser observadas: uma favorável ao livre mercado e a entrada dos produtos dos países ricos do hemisfério norte nos países do hemisfério sul, articulada pelos EUA que, inclusive, foram totalmente contrários à Convenção; e a outra, denominada culturalista, defendida pelo Canadá e União Europeia, partidária da proteção das culturas e dos conhecimentos por ela gerados, como forma de garantir a própria identidade humana, além de pugnar por medidas urgentes de proteção das culturas dos países pobres que são, ao mesmo tempo, os mais ricos em diversidade cultural e os mais vulneráveis³⁵.

Destaque-se que, para a convenção sobre diversidade cultural, prevaleceu a corrente culturalista, a despeito do poder hegemônico norte-americano e seu desejo de imposição de sua cultura. Importante, pois, é o conhecimento dos princípios, direitos e obrigações das partes, a fim de que sejam delineados os desafios e obstáculos a serem transpostos para a efetivação da Convenção.

Os entusiastas desse novo momento, conforme aclara Cevasco³⁶, defendem que todas as culturas do mundo podem conviver umas com as outras, de forma cordial, possibilitando

30 UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. op. cit.

31 ALVAREZ, Daniel. op. cit., p. 220.

32 UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. op. cit.

33 ALVAREZ, Daniel. op. cit., p. 220-221.

34 BARBOSA, Carla Gonçalves Antunha. BARBOSA, João Mitia Antunha. BARBOSA, Marco Antônio. op. cit., p. 53.

35 Ibid., p. 53.

36 CEVASCO, Maria Elisa. Diversidade cultural e globalização. **Revista da Biblioteca Mário de Andrade**. Ano 2001, n. 59, p. 13.

um espaço amistoso de coexistência. Essa decisão permitiria enxergar a expressiva diversidade de grupos, raças, etnias, que antes eram invisíveis e estavam enclausuradas em seus próprios e diminutos universos, possibilitando, desse modo, a inclusão das minorias marginalizadas em um ambiente de respeito às diferenças.

3.2. Princípios

O art. 2º, da Convenção de 2005, se reporta aos princípios diretores do aludido documento internacional, que consagram: o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; a soberania; a igual dignidade e o respeito por todas as culturas; a solidariedade e cooperação internacionais; a complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento; o desenvolvimento sustentável; o acesso equitativo; a abertura e o equilíbrio.

A diversidade cultural, no concernente ao princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, nos termos da Convenção:

[...] somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.³⁷

Na lição de Alvarez³⁸, a promoção e proteção universal dos direitos humanos (incluídos os direitos culturais) e o respeito e promoção da diversidade cultural se apoiam entre si e se retroalimentam mutuamente. Com base nesse raciocínio, é possível perceber a implicação recíproca entre direitos humanos e diversidade cultural. De fato, respeitar o direito às diversas manifestações culturais é assegurar o exercício de um direito inerente ao ser humano e, por outro lado, em um ambiente de respeito aos direitos humanos, as formas de expressão cultural florescem naturalmente, sem anteparos que barrem o seu pleno desenvolvimento.

É por essa razão que, segundo Alvarez³⁹, um Estado que adota bons parâmetros de promoção e respeito aos direitos humanos geralmente é um país tendente a ter critérios aptos a proteger e promover a diversidade cultural e, da mesma forma, um país que é detentor de um modelo eficiente de proteção da diversidade das expressões culturais provavelmente gerará condições para o desenvolvimento de um sistema de respeito dos direitos humanos, em geral, e dos direitos culturais, em particular.

O princípio da soberania, por sua vez, fundamenta-se no direito internacional, cuja procedência está na Carta das Nações Unidas. Assim, “os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios”⁴⁰. A autodeterminação é, portanto, a regra, repudiando-se ingerências externas indevidas nas escolhas adotadas por cada Estado, no exercício de sua soberania

37 UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. op. cit.

38 ALVAREZ, Daniel. op. cit.

39 Ibid.

40 UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. op. cit.

(entendida como poder incontestável no âmbito interno e equânime ao de outro Estado, no âmbito internacional), em relação à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

O princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas significa que “a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas”⁴¹.

Nesse contexto, não se pode olvidar que há culturas que acabam impondo ou até mesmo extinguindo aspectos de outras, em razão de serem provenientes de países hegemônicos na geopolítica atual. O fenômeno da globalização acaba contribuindo, também, para uma padronização de comportamentos, forçada pelo mercado de consumo e pelos meios de comunicação, voltados para a adesão de certos modos de vida como representativos do sucesso pessoal e da felicidade, além de tradutores de um paradigma cosmopolita.

Da mesma forma, determinados objetos culturais são apresentados como representativos da modernidade e impostos como necessários, em detrimento de outros que passam a ser considerados arcaicos, símbolos de culturas atrasadas, normalmente de países periféricos. O resultado desse processo é a erosão de culturas inteiras, que muito teriam a contribuir para o pluralismo que caracteriza a humanidade e a torna repleta de possibilidades.

Nessa perspectiva, a Convenção reconhece igual valor a todas as manifestações culturais, sem preferência ou preconceito em relação a qualquer delas, destacando expressamente, em razão da necessidade de proteção reforçada como ação afirmativa, as culturas das minorias, inclusive de povos indígenas.

O princípio da solidariedade e cooperação internacionais exterioriza a ideia de que a cooperação e a solidariedade internacionais devem: “permitir a todos os países, em particular os países em desenvolvimento, criarem e fortalecerem os meios necessários a sua expressão cultural – incluindo as indústrias culturais, sejam elas nascentes ou estabelecidas – nos planos local, nacional e internacional”⁴². Tal princípio tem inequívoca raiz na ideia motriz da 3ª geração ou dimensão dos direitos fundamentais, fruto do ideal de solidariedade que deve animar a humanidade.

Com efeito, resta clara, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, a imprescindibilidade da cooperação entre as nações na proteção de uma pauta mínima de direitos humanos, mormente em países em desenvolvimento, nos quais predominam a exclusão e desigualdades sociais, além da fragilidade das manifestações e indústrias culturais, ante o poder avassalador das culturas de países desenvolvidos. A partir da Convenção, os Estados deverão cuidar e proteger as manifestações culturais dos países em desenvolvimento, bem como promover a sua difusão como forma de reafirmação de existência e importância no contexto de um mundo globalizado.

O princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento, por seu turno, pressupõe “a cultura como um dos motores fundamentais do desenvolvimento”⁴³. Assim, os aspectos culturais que a este se interligam “são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele

41 Ibid.

42 Ibid.

43 Ibid.

participarem e se beneficiarem”⁴⁴. É inegável que o desenvolvimento da cultura de um país, especialmente da indústria cultural, acaba refletindo em desenvolvimento econômico, gerando emprego e renda para os habitantes.

Com arrimo no supracitado princípio, a Convenção reconhece o caráter específico das atividades, bens e serviços culturais, que vão além de seu valor comercial, enquanto portadores de identidade, valores e significado que permitem aos povos e a seus concidadãos expressar e compartilhar com outros, suas ideias e seus valores⁴⁵. Desse modo, reconhece-se a importância de uma nova compreensão da ideia de desenvolvimento, para além de seu componente meramente econômico, percebendo-o como o real exercício dos direitos, inclusive os culturais.

A diversidade cultural, em consonância com o que apregoa o princípio do desenvolvimento sustentável, “constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”⁴⁶. Partindo da compreensão do princípio anterior e em nítida relação com ele, o princípio em comento destaca a riqueza da diversidade cultural e prima pela sua promoção e proteção como condição para evitar um desenvolvimento desenfreado, que acabaria por destruir elementos de determinadas culturas, impedindo sua fruição principalmente pelas gerações futuras.

Em conformidade com a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, que lista 17 objetivos para transformar o mundo, a ONU suscita a necessidade da afirmação da diversidade cultural como uma das metas, além de reconhecer a contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável, exatamente no Objetivo 4.7, relacionado à educação⁴⁷.

O equitativo acesso à rica diversidade de expressões culturais oriundas de todos os lugares do mundo e a acessibilidade à diferentes culturas, bem como aos meios de expressão e de difusão representam importantes fatores para a valorização da pluralidade cultural e estímulo ao mútuo entendimento⁴⁸. Tal assertiva compõe o conteúdo do princípio do acesso equitativo.

Essas diretrizes, pelo que se observa, circundam a globalização de expressões culturais, não no sentido de uniformização, mas de contato múltiplo, como forma de difusão do conhecimento. Isso resulta em enriquecimento das experiências e ampliação de possibilidades de expressão mediante essas novas visões de mundo, muitas vezes inalcançáveis em razão das distâncias geográficas, étnicas e culturais. Por esses caminhos, abrem-se novas possibilidades de entendimento mútuo e proliferação da tolerância aos direitos, capazes de facilitar as condições para o desabrochar da paz entre os povos.

O princípio da abertura e do equilíbrio, por sua vez, estatui que os Estados devem adotar medidas que favoreçam a diversidade das expressões culturais, bem como promover, de modo

44 Ibid.

45 ALVAREZ, Daniel. op. cit.

46 UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. op. cit.

47 ONU. **Transformando nosso mundo**. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 13 out. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 24 fev. 2020.

48 UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. op. cit.

adequado, a abertura a outras culturas do mundo a fim de garantir que tais providências estejam em consonância com os objetivos almejados pela Convenção⁴⁹.

De acordo com essa lógica, “abertura” significa destruir barreiras à entrada de outras culturas do mundo, como forma de garantir aos cidadãos o contato com manifestações culturais advindas de outros países, na mesma perspectiva do acesso equitativo. Contudo, há a ressalva de que tal abertura deve ser feita de forma equilibrada, para evitar a aniquilação das culturas locais pela incidência massiva de manifestações com suporte em poderosa indústria cultural.

Desse modo, infere-se que a Convenção prima pela abertura responsável, sem descuidar da adoção de medidas internas de proteção e promoção de manifestações culturais locais, para que estas se apresentem em igualdade de condições com aquelas advindas de países culturalmente hegemônicos.

4 Impactos e perspectivas da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

A Convenção de 2005 representa a manifestação legislada inexorável de um momento histórico. Conforme Lima⁵⁰, “com a globalização, as culturas de massa de inspiração exótica passaram a fazer parte, em caráter definitivo, dos costumes mundiais”. De acordo com o entendimento do aludido autor, afigura-se fútil legislar de modo impositivo, seja em desfavor desse fenômeno, em nome do particularismo nacional, da moral ambiente ou da política; seja legislar contrariamente à lei da oferta e da procura. Evidentemente, a consolidação de um documento que positive esse consenso representa um impacto considerável nas posturas dos países, principalmente no âmbito interno, para a preservação de sua cultura, bem como na busca por sua difusão pelo mundo.

Cabe destacar que, em 2015, foi elaborado pela UNESCO, o Relatório Global da Convenção de 2005, caracterizado por ser um importante instrumento de avaliação dos impactos da Convenção, realizando a coleta, análise e disseminação de dados e informações sobre as diferentes formas pelas quais os países de todo o mundo vêm incorporando a cultura em suas políticas e em programas de desenvolvimento sustentável⁵¹.

O Relatório de 2015 apresentou uma análise detalhada sobre as tendências, avanços e desafios enfrentados por atores políticos relevantes, evidenciando exemplos de políticas e medidas inovadoras adotadas, relacionadas às diversas questões contemporâneas, incluindo: mobilidade transnacional, liberdade artística, acesso a mercados internacionais e ambiente digital. Observou-se, também, a criação de uma estrutura integrada de monitoramento para a área da cultura, com propostas de indicadores de mudança e progresso⁵².

49 Ibid.

50 LIMA, Antônio A. Dayrell de. Por que uma convenção sobre a proteção da diversidade cultural? **Estudos avançados**. Ano 2005, v. 19, n. 54, mês MAI/AGO. p. 447.

51 UNESCO. **Relatório Global da Convenção de 2005**. Repensar as políticas culturais: 10 anos de promoção da diversidade das expressões culturais para o desenvolvimento, resumo. Paris, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243029_por. Acesso em: 24 fev. 2020.

52 Ibid.

O Relatório em comento expôs as impressões de alguns especialistas sobre os 10 anos de Convenção e seus respectivos reflexos no transcurso desse tempo. De acordo com as reflexões de Korzinek⁵³, as políticas e medidas culturais que vêm sendo empregadas fortalecem, cada vez mais, essa rede de valores de criação, produção, distribuição, bem como de disseminação e acesso a tais políticas. Uma das principais conquistas alcançadas, pela Convenção, segundo o mencionado especialista, foi a ampliação da compreensão sobre as políticas culturais, que incluiu meios distintos daqueles comumente utilizados nos Ministérios da Cultura.

Os sistemas de comunicação e informação entre os Estados partes da Convenção estão sendo aperfeiçoados mediante a elaboração de relatórios sobre políticas e medidas culturais. Ressalte-se que, para que haja a produção de evidências mais consistentes sobre o monitoramento e a avaliação de impactos é necessário a implementação de novos paradigmas de cunho participativo entre a sociedade civil e funcionários do setor público⁵⁴.

Sobre o tema, Merkel⁵⁵ sustenta que as inovações tecnológicas estão abrindo diferentes canais para o levantar de novas vozes, novos talentos, inclusive de cidadãos jornalistas e produtores de vídeo amadores, os quais estão redesenhando as formas de fazer jornalismo, cujas ações devem ser incentivadas. O autor ressalta que as mulheres estão entre essas muitas vozes. Todavia, a igualdade de gênero não expandiu-se como deveria, seja no referente ao conteúdo das mídias, seja no relativo ao processo decisório. O que se percebe é que “as mulheres continuam excluídas em maior ou menor grau.”

Kulesz⁵⁶, por sua vez, sustenta que, para que os países em desenvolvimento alcancem os níveis de acesso digital usufruídos pelos países desenvolvidos, ainda precisam avançar muito. No entanto, muitas regiões do hemisfério sul registraram, na última década, significativo progresso, principalmente na área da conectividade móvel. O comércio eletrônico está progredindo rapidamente. Por um lado, isso pode representar uma vantagem para as indústrias culturais locais, de outro, entretanto, pode ser um risco para os pequenos e médios atores, considerando o incremento das grandes plataformas, bem como da eclosão das redes sociais, deflagrada em 2004. Tudo isso pode se reverter em oportunidade para a inclusão da sociedade civil, notadamente no atinente a repartição de conteúdos culturais.

Anheier e Kononykhina⁵⁷ avaliam que “a sociedade civil vem se engajando ativamente na implementação da Convenção, especialmente por meio de atividades de conscientização sobre seus objetivos e seus princípios.” Os referidos autores reputam que, para a criação e implantação de tais políticas é necessária a colaboração sustentada entre o Estado e a sociedade civil. Segundo o raciocínio dos estudiosos, existem grandes desafios que precisam ser enfrentados, como: “insuficiência na capacidade de governos nacionais e locais, bem como das organizações da sociedade civil, de cooperar de forma efetiva; ausência de financiamento e recursos humanos qualificados; e baixa conscientização sobre a Convenção na sociedade civil de forma geral.”⁵⁸

53 Ibid.

54 Ibid.

55 Ibid.

56 Ibid.

57 Ibid.

58 Ibid.

Ressalte-se que, em conformidade com as percepções de Graan e Sanan⁵⁹, há um nítido hiato entre os princípios e ideais da Convenção de 2005 e as realidades mundiais no atinente à mobilidade de artistas e profissionais da cultura originários do hemisfério sul. Ao que parece, a Convenção ainda não contribuiu concretamente – como se esperava - para a expansão dessa mobilidade. Dentre os obstáculos à mobilidade, enfrentados por artistas e profissionais da cultura, principalmente no hemisfério norte, estão a ampliação das restrições econômicas, políticas e de segurança.

De outra banda, Deloumeaux⁶⁰ anuncia que:

a) em 2013, o valor total das exportações de bens culturais em todo o mundo foi de US\$ 212,8 bilhões. A parcela dos países em desenvolvimento representa 46,7%, um ligeiro aumento em relação a 2004. Apenas a China e a Índia competem de forma significativa com os países desenvolvidos no mercado mundial; b) em 2012, o valor total das exportações de serviços culturais em todo o mundo foi de US\$ 128,5 bilhões. A parcela dos países em desenvolvimento representa apenas 1,6%. Os países desenvolvidos dominam esse mercado mundial, com 98%, especialmente devido ao aumento do fluxo de serviços audiovisuais transmitidos eletronicamente e serviços artísticos relacionados; [...].

De acordo com o raciocínio de Deloumeaux⁶¹, o comércio entre os países em desenvolvimento cresceu no âmbito da cooperação Sul-Sul, entretanto são raras as cláusulas que se referem diretamente ao tratamento preferencial para bens e serviços culturais nos acordos de livre comércio. O autor frisa que as evidências coletadas denotam que novas políticas em trocas comerciais, seja no plano individual, institucional ou industrial, podem contribuir para alcançar um fluxo mais equilibrado de bens e serviços culturais.

A esse respeito, Guèvremont⁶² esclarece que, a partir de 2005, foram selados sete acordos comerciais pela União Europeia (UE), que incorporaram uma ou mais referências explícitas à Convenção. Esses acordos foram firmados com 26 outros Estados, contabilizando, juntos, 55 Estados, além da própria UE, 50 dos quais integram a Convenção. Ressalte-se que os objetivos e princípios atinentes à Convenção não se restringem à seara comercial.

Desde 2005, organizações internacionais, regionais e bilaterais vêm citando a Convenção em diversos documentos, verificando-se um significativo crescimento quanto a utilização da medida de “isenção cultural”, a fim de excluir dos acordos comerciais determinados bens e serviços culturais. Ademais, foram criados protocolos de cooperação cultural, anexos aos acordos comerciais, visando, dentre outras coisas, a atribuição de tratamento preferencial para viabilizar a mobilidade de artistas e profissionais da cultura, sobretudo os oriundos do hemisfério sul⁶³.

Em conformidade com o entendimento de Throsby⁶⁴, as indústrias culturais no hemisfério sul devem buscar emplacar políticas públicas embasadas no desenvolvimento econômico e cultural sustentáveis, especialmente por meio de estratégias e programas de assistência oficial ao desenvolvimento (AOD). Um meio para a efetivação de tais políticas seria viabilizar a assistência técnica e a disseminação de conhecimentos com vistas a ajudar a superar as desvantagens e

59 Ibid.

60 Ibid.

61 Ibid.

62 Ibid.

63 Ibid.

64 Ibid.

desigualdades entre os Estados, propiciando aos países em desenvolvimento o acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, bem como a promoção da conectividade com uma maior participação desses países nos mercados internacionais e seus respectivos bens e serviços.

No concernente a representatividade das mulheres no setor criativo, de acordo com as observações de Ammu Joseph⁶⁵, embora estas tenham conseguido alcançar certa representatividade em diversos lugares do mundo, ainda carecem de representação em muitas profissões ligadas à cultura, sobretudo no tocante àquelas dotadas de poder de decisão em organizações e indústrias culturais. Alguns países já estão tomando providências no sentido de oportunizar às mulheres, maiores condições de contribuir, em pé de igualdade, para a economia criativa. A igualdade de gênero no setor cultural, conforme o estudioso, ainda não foi tratada de forma apropriada.

Segundo a análise de Reitov⁶⁶, a organização *Freedom of Musical Expression – Freemuse* (Liberdade de Expressão Musical) revelou que, em 2014, foram contabilizados 237 ataques direcionados a expressão artística. As ameaças à liberdade artística, no entanto, em consonância com o autor, são subnotificadas. Quando comparadas com as ameaças a jornalistas e a outros profissionais da mídia, percebe-se que há um entendimento limitado no tocante a real extensão do desafio à livre expressão criativa, sobretudo das ameaças físicas a artistas e a ativistas envolvidos socialmente.

É possível perceber que há avanços a serem comemorados a partir da adoção da Convenção de 2005, principalmente ligados à adesão e foram, de fato, atingidos alguns de seus objetivos, mas a maioria deles ainda permanece pendente de efetividade. Infere-se que é patente a necessidade de tutelar expressões culturais ameaçadas pela homogeneização que caminha com a globalização.

Na busca por perspectivas para a Convenção de 2005, relevante é o diagnóstico apresentado por Cevasco⁶⁷, para quem há uma confluência da cultura com a economia (tudo nesta se torna cultural e a cultura se torna profundamente econômica, igualmente orientada à produção de mercadorias) e, por essa razão, as características da cultura globalizada (variedade, diferença e pluralismo), passam a ser influenciadas pelas características antagônicas da economia (standardização, identidade e assimilação).

Ainda de acordo com a autora⁶⁸, embora críticos desavisados apontem a existência de um pluralismo de novos modos de vida, o que há, na realidade, são transformações desses modos de vida em nichos de mercado e em *life styles* de consumo, possibilitando que a variedade da produção cultural local traduza-se em equivalência geral. Na visão da estudiosa:

[...] mais do que celebrar e exaltar os avanços sancionados - não custa lembrar que apenas esses encontram visibilidade - a questão para uma crítica de cultura efetiva em nossos dias é construir um ponto de vista por meio do qual se possa compreender o funcionamento objetivo da mundialização e estabelecer estratégias de resistência a seus efeitos nocivos. A outra opção é a de sempre: abraçarmos suas ilusões confortadoras e seguirmos ajudando o funcionamento do sistema pela crítica afirmativa de sua cultura⁶⁹.

65 Ibid.

66 Ibid.

67 CEVASCO, Maria Elisa. op. cit., p.16.

68 Ibid.

69 Ibid.

Com efeito, verifica-se que a Convenção constitui um poderoso instrumento para o exercício de uma postura de resistência, cujos princípios representam verdadeiros *standards* em oposição à massificação da cultura ditada pelos países desenvolvidos. De fato, como já mencionado, os paradigmas desse documento internacional são o pluralismo e a discriminação positiva para a proteção e promoção das diversas manifestações culturais, dotando-as de igual valor.

Ao se reportar ao “Balanço e Atualidade da Convenção da Diversidade Cultural”, lançado em 2020, pelo Observatório da Diversidade Cultural, Dupin⁷⁰ elucida que, os primeiros anos de vigência da Convenção de 2005 foram dedicados, primordialmente, à formulação de “suas diretrizes operacionais e à estruturação do Fundo Internacional para a Diversidade Cultural (FIDC) para financiar projetos culturais de países em desenvolvimento. O primeiro edital do FIDC foi lançado em 2010, quando foram beneficiadas 32 propostas.”

A partir daí, o FIDC, conforme aduz Dupin⁷¹, “investiu mais de oito milhões de dólares para o financiamento de 114 projetos culturais de 59 países, dentre os quais três projetos de organizações da sociedade civil do Brasil.” Todavia, em virtude do FIDC ser mantido por doações voluntárias, diversamente das demais Convenções culturais da UNESCO, cujos fundos são dotados por contribuições obrigatórias de seus membros, aliado ao fato de inexistir divulgação sobre o FIDC (para que qualquer pessoa, empresa, organização ou país possa contribuir), resultaram na gradual redução dos recursos disponíveis, provocando uma restrição na quantidade de propostas beneficiadas.

Na edição de 2020, por exemplo, os recursos do FIDC foram suficientes para financiar somente nove projetos culturais. Em que pese existirem perceptíveis lacunas e necessários reajustes, a Convenção tem sido muito útil para impulsionar políticas públicas de cultura, bem como as áreas da pesquisa e da gestão cultural⁷².

O Brasil, apesar de ocupar uma posição de país periférico, tem condições de contribuir significativamente com ações de resistência, valendo-se de sua grandeza econômica e populacional, bem como apostando na valorização de suas facetas culturais, não obstante, internamente, correr o risco de ofuscamento pelas manifestações hegemônicas. Como defende Lima⁷³, “embora o Estado não tenha o monopólio das ideias fundadoras da sociedade, também não aceitará ficar impotente diante dos efeitos de cartéis culturais que a modifiquem, sobretudo se vindos de fora”.

No caso brasileiro, desde a Constituição de 1988, há uma crescente preocupação com a proteção da diversidade cultural. Pelo que se percebe, o legislador constituinte precedeu em 13 anos a Declaração e em 17 anos a Convenção sobre diversidade cultural, certamente tomando por base os debates que vinham sendo travados desde a década de 70 nesse sentido.

De acordo com o entendimento de Cunha Filho e Lima⁷⁴, é possível identificar, desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 até o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, diversas normas valorizadoras da diversidade cultural. Conforme se depreende do

70 DUPIN, Gisele. **Balanço e Atualidade da Convenção da Diversidade Cultural**. op. cit.

71 DUPIN, Gisele. **Balanço e Atualidade da Convenção da Diversidade Cultural**. op. cit.

72 DUPIN, Gisele. **Balanço e Atualidade da Convenção da Diversidade Cultural**. op. cit.

73 LIMA, Antônio A. Dayrell de. op. cit., p.447.

74 CUNHA FILHO, Francisco Humberto; ALMEIDA, Daniela. Direitos culturais e diversidade cultural. In: MIGUEZ, Paulo. BARROS, José Márcio. KAUARK, Giuliana (Org.). **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador: EDUFBA, 2014. 287 p. (Coleção CULT)

preâmbulo, há uma patente preocupação com valores primordiais para um ambiente de respeito à diversidade cultural, ao caracterizar a nossa sociedade como “[...] fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]”⁷⁵.

A CF/1988 destinou, já em sua redação original, uma seção específica para a cultura, no âmbito da ordem social, apresentando uma série de dispositivos indispensáveis à diversidade cultural. Com o avanço das discussões no âmbito internacional e, principalmente após a vigência da Convenção, o legislador constituinte reformador inseriu outras normas reforçando esse panorama normativo de proteção e promoção à diversidade cultural.

O art. 215, da CF/1988, estabeleceu que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais⁷⁶. De acordo com seu § 1º, o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. O § 2º, por seu turno, estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais⁷⁷. O § 3º, incluído em 2005 (ano da Convenção), determina que a lei estabeleça o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional⁷⁸.

O art. 216, da CF/1988, é importante nessa temática por enunciar que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira⁷⁹. O § 3º, por sua vez, destina à lei a tarefa de estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais⁸⁰. O § 6º faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais⁸¹.

O art. 216-A, da CF/1988, incluído por emenda constitucional de 2012, traz detalhes sobre a formação e funcionamento do Sistema Nacional de Cultura, que, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais⁸².

Nos termos do § 1º, do mencionado art. 216-A, o Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se por vários princípios, não sendo por acaso que o primeiro deles

75 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, n. 191-A, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

76 Ibid.

77 Ibid.

78 Ibid.

79 Ibid.

80 Ibid.

81 Ibid.

82 Ibid.

é exatamente a diversidade das expressões culturais; seguido de outros que o complementam ou aperfeiçoam, a saber: universalização do acesso aos bens e serviços culturais; fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; complementaridade nos papéis dos agentes culturais; transversalidade das políticas culturais autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; transparência e compartilhamento das informações; democratização dos processos decisórios com participação e controle social; descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura⁸³.

Por fim, o § 4º, do art. 216-A, da CF/1988, possibilita que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem seus respectivos sistemas de cultura por meio de leis próprias. Assim, garantem, pelo menos no plano normativo, que as diversas manifestações culturais de um país de dimensões continentais encontrem condições mais propícias para seu florescimento e preservação, por não ficarem dependentes do Poder Público federal, geralmente mais distante e de baixa capilaridade, diferentemente dos entes estaduais e municipais, mais atentos e próximos das peculiaridades locais.

Nesse sentido, concorda-se com Cunha Filho e Lima⁸⁴ quando estes lecionam que, “a partir de todas as demonstrações de como a Constituição tratou a temática, fica evidente que os direitos culturais têm sua base e seu fundamento na diversidade cultural”. Tal premissa tem por consequência a noção de que “o Estado deve, além de proteger e mediar, fomentar as diversas manifestações, encarando a diversidade como propriedade essencial da composição da identidade cultural brasileira”⁸⁵.

Conforme infere-se das observações feitas por Dupin⁸⁶, relativas ao “Balanço e Atualidade da Convenção da Diversidade Cultural”, de 2020, embora a UNESCO esteja enfrentando crise financeira, em que verifica-se crescente dependência de contribuições voluntárias, a mencionada organização internacional vem conseguindo apresentar propostas reflexivas fundamentais acerca das principais questões citadas pela Convenção de 2005.

Para Dupin⁸⁷ “isto é particularmente importante neste momento em que a comunidade mundial enfrenta uma pandemia que causa especial impacto sobre toda a cadeia produtiva da cultura e sobre a própria condição dos artistas e profissionais da cultura.” A autora argumenta que, diante deste contexto, aguarda-se que a Convenção de 2005 seja lembrada, mais uma vez, como “uma ferramenta fundamental para o enfrentamento da crise e a promoção da cultura, e que seus membros estejam à altura do desafio que adotaram 15 anos atrás.”⁸⁸

83 Ibid.

84 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. ALMEIDA, Daniela. op. cit.

85 Ibid.

86 DUPIN, Gisele. **Balanço e Atualidade da Convenção da Diversidade Cultural**. op. cit.

87 Ibid.

88 Ibid.

5 Conclusão

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, elaborado pela UNESCO, em 2005, é um documento internacional representativo de um importante momento histórico, resultante do ápice da necessidade de fixação de diretrizes relativas à massificação das informações no mundo globalizado, bem como dos impactos gerados nas distintas e particulares manifestações humanas.

Enquanto porta-voz de um consenso internacional, a UNESCO vem, desde a década de 70, maturando convicções relativas à temática da diversidade cultural, e, após décadas de discussão e embate ideológico entre diferentes países, estabeleceu as bases para a normatização dessa interface que integra o arcabouço dos direitos humanos.

Os objetivos da Convenção norteiam-se pelos seguintes princípios: respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; soberania; igual dignidade e do respeito por todas as culturas; solidariedade e cooperação internacionais; da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento; desenvolvimento sustentável; acesso equitativo; abertura e equilíbrio, confundindo-se com a própria intenção de construção de um mundo tolerante, fraterno e democrático, em vários outros documentos internacionais impressa.

Ao suscitar que todas as culturas do mundo podem comungar de uma convivência cordial e amistosa, a Conferência oportuniza o reconhecimento da existência de uma gama de grupos, raças, etnias, que, além de invisíveis, estavam recolhidos em seus espaços específicos. Esse é o primeiro passo para o respeito a essas manifestações culturais e o reconhecimento de que tais expressões possuem igual valor às demais.

Nesse contexto, o papel da Convenção denota significativa relevância ao reafirmar o vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países. Fortalecer o interesse pela cultura local, protegendo-a do influxo da importada, representa uma importante ferramenta vocacionada ao incremento da atividade econômica, culminando em crescimento de possibilidades de sobrevivência digna.

Ademais, novos caminhos de exercício das potencialidades humanas estão sendo traçados a partir da compreensão da ideia de desenvolvimento como um ambiente pleno de exercício da liberdade, impulsionando, assim, a consolidação da compreensão da noção de dignidade humana.

Obviamente que essa visão otimista poderá restar frustrada em virtude dos efeitos da globalização e do rápido e intenso fluxo de informações que, se por um lado facilitam o acesso às manifestações culturais, por outro, podem representar a padronização de comportamentos, moldada pelo *way of life* de países considerados hegemônicos.

Com efeito, a existência desses princípios representará uma mera carta de boas intenções se estes estiverem apartados da realidade e, conseqüentemente, não resolverá os graves problemas historicamente vivenciados pela humanidade, normalmente ligados às pretensões de expansão de poder político e econômico.

A Convenção precisa funcionar como regra motriz mundializadora de expressões culturais, não no sentido de uniformizar, mas, de viabilizar contatos múltiplos, como forma de difusão do conhecimento. Isso acarretará o enriquecimento das experiências e ampliação

de possibilidades de expressão, embasadas nessas novas percepções de mundo, as quais, por vezes revelam-se inalcançáveis em razão das distâncias geográficas, étnicas e culturais. Por esse caminho, abrem-se novas possibilidades de entendimento mútuo e disseminação da tolerância aos direitos, capazes de semear condições para o florescimento da paz entre os povos.

Nesse contexto, a Convenção mostra-se um poderoso instrumento para um exercício de resistência, cujos princípios representam verdadeiros *standards* em oposição à massificação da cultura ditada pelos países desenvolvidos. Como visto, os paradigmas desse documento internacional são o pluralismo e a discriminação positiva para a proteção e promoção das diversas manifestações culturais, os quais são dotados de igual valor.

O Brasil, apesar de ocupar uma posição de país periférico, pode valer-se de sua grandeza econômica e populacional, e contribuir significativamente para essa postura de resistência, sobretudo, por meio da valorização de suas facetas culturais, em que pese o risco de ser ofuscado no âmbito interno pelas manifestações hegemônicas de uniformização de comportamentos e formas de expressão.

Por outro lado, o Brasil, seguindo a esteira da Convenção, ao patrocinar a exportação de bens e manifestações culturais nacionais, poderá viabilizar a abertura para novas possibilidades aos seus nacionais, além de contribuir, no mosaico de culturas mundial, com a forma local de produzir cultura.

Referências

ALVAREZ, Daniel. Direitos culturais e diversidade cultural: o direito de acesso à cultura e os direitos autorais. In: MIGUEZ, Paulo. BARROS, José Márcio. KAUARK, Giuliana (Org.). **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador: EDUFBA, 2014. 287 p. (Coleção CULT).

AZOULAY, Audrey. **Em dia mundial, UNESCO defende respeito à diversidade de tradições e identidades culturais**. ONU Brasil, 21 maio 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/em-dia-mundial-unesco-defende-respeito-a-diversidade-de-tradicoes-e-identidades-culturais/>. Acesso em: 24 maio 2020.

BARBOSA, Carla Gonçalves Antunha; BARBOSA, João Mitia Antunha; BARBOSA, Marco Antônio. Direito à diversidade cultural na sociedade da informação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. ano 15. n. 59. abr-jun/2007. p. 38-55.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, n. 191-A, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 2 ago. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 03 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm. Acesso em: 24 fev. 2020.

CEVASCO, Maria Elisa. Diversidade cultural e globalização. **Revista da Biblioteca Mário de Andrade**. Ano 2001, n. 59, p. 12-18.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. ALMEIDA, Daniela. Direitos culturais e diversidade cultural. In: MIGUEZ, Paulo. BARROS, José Márcio. KAUARK, Giuliana (Org.). **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador: EDUFBA, 2014. 287 p. (Coleção CULT).

DUPIN, Gisele. **Balço e Atualidade da Convenção da Diversidade Cultural**. Promoção da diversidade das expressões culturais. Observatório da diversidade cultural. Unesco: 22 de maio de 2020. Disponível em: <http://observatoriodadiversidade.org.br/site/noticias/convencao-da-diversidade-cultural/>. Acesso em: 25 maio 2020.

LIMA, Antônio A. Dayrell de. Por que uma convenção sobre a proteção da diversidade cultural? **Estudos avançados**. Ano 2005, v. 19, n. 54, maio/ago, p. 447-454.

LIMA, Paulo André Moraes de. A Convenção da Unesco sobre diversidade cultural e a agenda internacional da cultura. In: MIGUEZ, Paulo. BARROS, José Márcio. KAUARK, Giuliana (Org.). **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador : EDUFBA, 2014. 287 p. (Coleção CULT).

LOPES, Ana Maria D'Ávila Lopes. O Direito de saída no contexto do multiculturalismo. **Revista Sequência (Florianópolis)**. n. 71, p.155-176, dez. 2015.

MACHADO, Jurema. Promoção e proteção da diversidade cultural: o seu atual estágio. In: BARROS, José Márcio. **Diversidade cultural. Da proteção à promoção**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

ONU. **Transformando nosso mundo**. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 13 out. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 24 fev. 2020.

RODRIGUES, Belisa. Política externa para a diversidade cultural: consensos e divergências no contexto da Convenção da Unesco, direitos culturais e diversidade cultural. In: MIGUEZ, Paulo. BARROS, José Márcio. KAUARK, Giuliana (Org.). **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador : EDUFBA, 2014. 287 p. (Coleção CULT).

UNESCO. **Relatório Global da Convenção de 2005**. Re|pensar as políticas culturais: 10 anos de promoção da diversidade das expressões culturais para o desenvolvimento, resumo. Paris, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243029_por. Acesso em: 24 fev. 2020.

UNESCO. **Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais**. Paris, 12-14 de novembro de 1970. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000160638>. Acesso em: 20 jan. 2020.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Paris, 20 de outubro de 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000149742>. Acesso em: 20 jan. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Paris, 2002. Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/multimedia/hq/ct/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf2002. Acesso em: 20 jan. 2020.

UNESCO. **Repensar as políticas culturais**: dez anos de promoção da diversidade das expressões culturais para o desenvolvimento. Relatório Global da Convenção de 2005. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/international-instruments-ct/>. Acesso em: 24 fev. 2020.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. VOLPINI, Carla Ribeiro. **Mondiacult**: a cultura como dimensão dos direitos humanos. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/bruno_wanderley_junior.pdf. Acesso em: 24 fev. 2020.